



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SOROCABA**  
**2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

**CONCLUSÃO:**

Em 01 de julho de 2025, remeto os autos conclusos ao Dr. Douglas Augusto dos Santos, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara do Juizado Especial Cível. Caio Queiros De Oliveira, Assistente Judiciário.

**SENTENÇA**

Processo nº: **1015549-02.2025.8.26.0602**

Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações**

Requerente: -----

Requerido: **Fundação São Paulo**

Valor da causa: **R\$ 45.577,71**

Juiz de Direito: **Dr. Douglas Augusto dos Santos**

Nº de ordem: **2025/001165**

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, passo ao julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC.

Em síntese, a requerente alega que é médica e que realizou residência clínica (especialização em pediatria) junto à faculdade requerida, no campus de Sorocaba/SP, sendo que a requerida deveria oferecer moradia, conforme previsto em legislação própria; que iniciou os estudos em 01/03/2022 e finalizou em 28/02/2025, sem ter sido disponibilizada a moradia nem ter recebido qualquer valor em pecúnia para suprir essa finalidade; informa que, diante da conclusão do curso, o direito deve ser convertido em pecúnia, à base de 30% da bolsa paga ao médico residente que, no caso da autora, era de R\$ 4.106,09 por mês. Ao final, requer a conversão do referido direito em pecúnia, no valor de 30% da bolsa, pugnando pelo pagamento total de R\$ 45.577,71.

Em sede de contestação, a requerida alega preliminar de ilegitimidade passiva, sustentando que o custeio da bolsa de estudo da residência médica é de responsabilidade da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo. No mérito, alega que a requerente se inscreveu no processo seletivo, ciente de todas as condições, em especial de que a residência seria realizada em hospital de Sorocaba/SP; que ainda não existe regulamentação para o auxílio-moradia, não sendo possível saber quais seriam os critérios objetivos a serem preenchidos pelo interessado; por fim, que discorda do pagamento do auxílio-moradia em favor da parte requerente.

**Processo nº 1015549-02.2025.8.26.0602 - Página 1**

Preliminarmente, cabe reconhecer a legitimidade passiva da fundação



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SOROCABA**  
**2<sup>a</sup> VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

requerida, uma vez que o pagamento da bolsa (a cargo da Secretaria de Saúde) não se confunde com o direito ora postulado, sendo certo que a Lei 6.932/81 estabelece que cabe à instituição de saúde responsável por programas de residência médica oferecer moradia *in natura* ao médico-residente, durante todo o período de residência (art. 4º, §5º, III).

Sendo assim, deve a requerida figurar no polo passivo, em demanda que busca receber o pagamento desse direito em pecúnia, em substituição a falta de moradia *in natura*.

**No mérito**, no mais, o pedido inicial é procedente.

Com efeito, como já mencionado no exame da preliminar, o art. 4º, §5º, III, da Lei 6.932/81 estabelece que cabe à instituição de saúde responsável por programas de residência médica oferecer moradia *in natura* ao médico-residente, durante todo o período de residência.

E, no caso em tela, restou incontroverso que a requerida não forneceu moradia à requerente, vindo de outra cidade para a residência médica, na instituição de saúde mantida pela fundação ré (não se confundindo moradia com local para descanso momentâneo).

Por outro lado, o fato de ainda não haver regulamento específica para conversão direito de moradia em pecúnia, não afasta a obrigação específica já prevista na legislação, que é fornecer moradia *in natura*.

Por isso, não tendo a requerida cumprido sua obrigação legal e não havendo mais como cumprir dado o encerramento da residência médica, torna-se imperiosa a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, cujo montante pode ser desde logo arbitrado em 30% do valor da bolsa mensal – como postulado pelo requerente e aceito pela jurisprudência.

Nesse sentido, seguem alguns dos diversos julgados a respeito:

**“APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO – MÉDICO QUE PARTICIPOU DO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA (ESPECIALIDADE ANESTESIOLOGIA) OFERTADA PELA SANTA CASAS DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – AUXÍLIO MORADIA OFERECIDO PELO PROGRAMA E NÃO PAGO PELA INSTITUIÇÃO - O artigo 4º da Lei nº. 6.932/81 (redação atribuída pela Lei nº. 12.514, de 28/10/11), possui expressa previsão legal sobre o direito dos médicos residentes em ter auxílio-moradia; – O direito do autor deve ser tutelado, mediante conversão em pecúnia, diante da impossibilidade e/ou da negativa de disponibilização da moradia, no valor equivalente a trinta por cento (30%), calculado sobre o montante da bolsa, desde o ingresso no Programa de Residência Médica. Precedentes – PREScrição – Prazo prescricional quinquenal, considerando que porque se trata de benefício com prestações periódicas, ou seja, é obrigação de trato sucessivo, incidindo, na hipótese, a Súmula nº 85**

Processo nº 1015549-02.2025.8.26.0602 - Página 2

do Colendo STJ – Sentença de procedência mantida. Incidência do art. 252 do RITJSP. RECURSO IMPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1036795-74.2021.8.26.0576; Relator(a): Antonio Celso Faria; Órgão Julgador: 8<sup>a</sup> Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - 2<sup>a</sup> Vara Cível; Data do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SOROCABA**  
**2<sup>a</sup> VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Julgamento: 03/08/2023; Data de Registro: 03/08/2023);

“Residência médica – Auxílio moradia (Lei nº 6.932/81 com redação dada pela Lei nº 12.514/2012) – Pedido de recebimento de auxílio-moradia - Admissibilidade da conversão em pecúnia do direito à moradia não assegurado aos médicos residentes, arbitrado em 30% do valor da bolsa de estudos – Precedentes deste E. Tribunal e do C. STJ – Sentença de improcedência reformada. Recurso provido” (TJSP – Apelação Cível nº 1029693-64.2022.8.26.0576; Relator: Oscild de Lima Júnior, 11<sup>a</sup> Câmara de Direito Público, j. 23/10/2023) (grifei).

Em sede de juizado especial, a questão foi decidida na **Turma de Uniformização** (PUIL nº 0000429-64.2022.8.26.9000), firmando a seguinte tese: “auxílio-moradia devido em razão de residência médica - possibilidade da conversão em pecúnia, em caso de não oferecimento in natura, independentemente, de previsão editalícia, no valor mensal equivalente a 30% da bolsa-auxílio” .

Esse também é o entendimento do TNU, que julgando o Tema 325 definiu, recentemente, que, “até que sobrevenha a regulamentação do inciso III do §5º do art. 4º da Lei 6.932/81, e independentemente de prévio requerimento administrativo e da renda, o médico residente possui direito ao auxílio-moradia, fixado em 30% do valor bruto da bolsa mensal, se a ele não for fornecida in natura a moradia”.

Como se vê, a jurisprudência vem caminhando de forma consistente nesse sentido, ficando adotado esse mesmo posicionamento para o caso dos autos, em que não é oferecida pela requerida moradia para o médico residente, mas apenas local para descanso entre as tarefas (fato incontroverso nos autos).

Por fim, considerando que a requerente recebeu bolsa residência no valor de R\$ 4.106,09 por mês, durante todo o período (fls. 13/49), tem-se que o valor do benefício em pecúnia, correspondente a 30%, alcança o montante de **R\$ 45.577,71** (cálculo incontroverso).

Sobre essa quantia deverá incidir correção monetária, a partir do ajuizamento da ação (art. 1º, §2º, da Lei 6.899/81), calculada pela variação do IPCA/IBGE (art. 389, par. único, CC e Lei 14.905/2024), e juros de mora, devidos desde a citação (art. 405, CC; art. 240, CPC), observando a taxa referencial da Taxa SELIC, deduzido o índice utilizado para a atualização monetária (art. 406, § 1º, CC e Lei 14.905/2024).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para **CONDENAR** a parte requerida ao pagamento de **R\$ 45.577,71**, com correção monetária e juros de mora, na forma acima mencionada, sem custas, despesas e honorários advocatícios de sucumbência,

Processo nº 1015549-02.2025.8.26.0602 - Página 3

em primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 55, primeira parte, da Lei 9.099/95.

O pagamento deverá ser feito no prazo de **15 dias**, contados do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SOROCABA**  
**2<sup>a</sup> VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

trânsito em julgado, e independentemente de nova intimação, sob pena de ser acrescida a multa de 10% (art. 523, § 1º, do CPC/2015), com aplicação em conjunto com a norma especial dos juizados especiais cíveis (art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95).

Em caso de recurso, a ser interposto no prazo de **10 dias** e, necessariamente, por advogado (art. 41, Lei 9.099/95), o recorrente deve comprovar o recolhimento do preparo, em 48 horas a contar da interposição do recurso, sem nova intimação (art. 42, Lei 9.099/95), devendo observar, quanto à comprovação, o disposto no art. 1093, caput e parágrafos, das NSCGJ ([www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br)), tudo sob pena de deserção (§4º); caso o recurso seja negado, o recorrente poderá ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios (art. 55, segunda parte, Lei 9099/95).

Para a assistência judiciária gratuita, a parte interessada deverá apresentar, com o recurso inominado, o comprovante de remuneração mensal (salários, pensão, aposentadoria, etc.) e a última declaração de imposto de renda, pena de indeferimento do benefício e deserção do recurso.

Efetuado o pagamento voluntário, fica autorizada a expedição do competente **mandado de levantamento eletrônico (MLE)**, em favor da parte vencedora, que deverá apresentar o formulário, com dados bancários, disponibilizado no endereço eletrônico: <http://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais> (Comunicado Conjunto 1514/2019, DJE de 10/09/2019, ORIENTAÇÕES GERAIS → Formulário de MLE – Mandado de Levantamento Eletrônico), encaminhando-se por peticionamento eletrônico; recomenda-se cadastrar a petição como “*pedido de expedição de mandado de levantamento*”, para análise com prioridade.

Após, nada mais sendo requerido em **30 dias**, arquivem-se os autos, com anotação de pagamento (art. 924, II, CPC/2015).

**Novo valor do preparo: Nos termos do Comunicado Conjunto nº 951/2023**, publicado em razão das alterações havidas na Lei Estadual nº 11.608/2003, operadas pela Lei Estadual nº 17.785/2023, em caso de interposição de recurso inominado, o preparo deve abranger os seguintes valores: **1.a)** a taxa judiciária de ingresso, no importe de **1,5%** (um e meio por cento) sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE, quando não se tratar de execução de título extrajudicial; **1.b)** a taxa judiciária de ingresso, no importe de **2%** (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE, quando se tratar de execução de título extrajudicial; **2)** a taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de **4%** sobre o valor fixado na sentença, atualizado, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SOROCABA  
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

*(despesas postais atinentes ao envio de citações e intimações, utilização de sistemas conveniados, publicação de editais, etc., (recolhidas via Guia FEDTJ), e diligências do Oficial de Justiça (recolhidas em GRD), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça (que deverão ser colhidas na guia GRD). O preparo deve ser recolhido independentemente de cálculo da serventia, que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos. No site do Tribunal ([www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br)), encontra-se disponível planilha para cálculo do preparo (Institucional → Primeira Instância → Cálculos de Custas Processuais → Juizados Especiais → Planilha Apuração da Taxa Judiciária) ou através do link abaixo<sup>1</sup>, onde se disponibiliza a regular emissão da guia de recolhimento da taxa judiciária (DARE), das despesas processuais (FEDTJ) e das diligências de Oficial de Justiça (GRD). Dúvidas poderão ser dirimidas exclusivamente pelo Portal de Chamados (<https://suporte.tjsp.jus.br>).*

Publique-se e intime-se, dispensado o registro de sentença (Prov. CG 27/2016).

Sorocaba, data do sistema.

Juiz de Direito (assinatura eletrônica)

**PUBLICAÇÃO:**

Na data supra, a r. sentença foi disponibilizada nos autos digitais, sendo dispensado o registro de sentença, nos termos das NSCGJ (art. 72, §2º, e Prov. CG 27/2016).

<sup>1</sup> <https://www.tjsp.jus.br/Download/SPI/CustasProcessuais/1.PlanilhaRecursoInominado.Xls>